



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 93/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº56122/2020 e Auto de Infração nº229630/2020
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº56122/2020 e Auto de Infração nº229630/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *MINAS QUARTZO LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



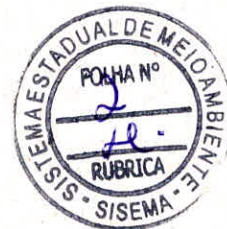
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27964106** e o código CRC **47B18377**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 29/2021

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

FÁBIO WASHINGTON

MINAS QUARTZO LTDA.

RODOVIA ATM 010, KM 05 - FAZENDA VARGEM FORMOSA

CEP 33.980-000 - TAQUARAÇU DE MINAS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56122/2020 e Auto de Infração nº 229630/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 07/01/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24006764** e o código CRC **BAB3D98A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 24006764

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56122/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: dezembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados 02. Código: F-05-07-1 03. Classe: 5 04. Porte: G
05. Processo nº: 01147/2004/006/2014 06. Órgão: ===== 07. [] Não possui processo =====
08. Nome do Fiscalizado: MINAS QUARTZO LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 23.399.322/0001-50
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA ATM 010 20. Nº. / KM KM 05 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: FAZENDA VARGEM FORMOSA 23. Município: TAQUARAÇU DE MINAS 24. UF: MG
25. CEP: 33.980-000 26. Cx Postal 27. Fone: _____ 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA ATM 010
02. Nº. / KM KM 05 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: FAZENDA VARGEM FORMOSA
05. Município TAQUARAÇU DE MINAS - MG 06. CEP: 33.980-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitudo Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Il.º do Carmo F. B. Souza

02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2019.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível)

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

MASP
1043868-7

Assinatura

*M. do Carmo F. B. Souza*Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]

Função/Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229630 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56122/20 de 16/12/2020
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 21 / 12 / 2020 Hora: 18:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

MINAS QUARTZO LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ:

23.399.322/0001-50

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia ATM 010

Nº. / km:

Km 05

Bairro/Logradouro:

Fazenda Vargem Formosa

Município:

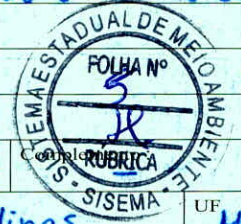
Taguaçu de Minas

CEP: 33.980-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluída na 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44844/08

9772/80

-

-

-

-

9. Agravantes /Agravantes

Atenuentes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Gravíssima

G

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 55.157,82

—

—

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 55.157,82

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()

Valor total das multas: — ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

—

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

—

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

—

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura:

—

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH-MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mª do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043968-7

Assinatura do servidor:

Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 18:00

1. Descrição
Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) 5

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 									

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 60.184,96	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 60.184,96			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
Valor total das multas: R\$: - ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -

Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 									

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 64.262,96	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
Valor total das multas: R\$: - ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -

Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: M^o do Carmo F. B. Souza 1043868-7 M^o do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 18:00

1. Descrição
Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 									

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 69.022,46	-	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 69.022,46		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()					
Valor total das multas: R\$: ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: _____

9. Descrição
Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 									

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 72.791,43	-	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 72.791,43		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()					
Valor total das multas: R\$: ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza 1043868-7 Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte		Dia: 21		Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 18:00					
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM:		Latitude:		Longitude:					
		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
		<hr/>											
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total			
		Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 75.128,42	-		-			
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 75.128,42						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
		Valor total das multas: R\$: - ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()											
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<hr/>											
8. Depositário		Nome Completo : -					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:						
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -							
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM:		Latitude:		Longitude:					
		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=					
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
		<hr/>											
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total			
		Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 83.074,72	-		-			
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 83.074,72						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
		Valor total das multas: R\$: - ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()											
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<hr/>											
16. Depositário		Nome Completo : -					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:						
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor :				
		M^o do Carmo F. B. Souza					1043868-7		M^o do Carmo F. B. Souza				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vinculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



Local: Belo Horizonte		Dia: 21		Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 18:00											
1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)			Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)											
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			Y=											
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		112	I	112	-	-	49.383/18	4742/80	-	-	-	-							
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total								
		Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 125.266,50												
		ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 125.266,50											
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()																	
		Valor total das multas: R\$: 604.889,27 (Seiscentos e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos)																	
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()																	
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário		Nome Completo: _____					CPF: _____		RG: _____										
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____										
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____		Assinatura: _____													
9. Descrição Infração																			
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)			Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)											
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			Y=											
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-							
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total								
		-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			-												
		ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ -											
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()																	
		Valor total das multas: R\$: - ()																	
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()																	
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário		Nome Completo: _____					CPF: _____		CNPI: _____			RG: _____							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____			Município: _____							
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____		Assinatura: _____													
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP: _____		Assinatura do servidor: _____										
		M: do Carmo F. B. Souza					1043868-7		M: do Carmo F. B. Souza										
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado: _____		Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____										



Administração ▶

Controle de Processos

Iniciar Processo

Retorno Programado

Pesquisa

Base de Conhecimento

Textos Padrão

Modelos Favoritos

Blocos de Assinatura

Blocos de Reunião

Blocos Internos

Processos Sobrestados

Acompanhamento Especial

Marcadores

Pontos de Controle

Estatísticas ▶

Grupos ▶

Relatórios ▶

Links Úteis ▶

Etiqueta SEI SEF

Consultar Andamento

Histórico do Processo 1500.01.0044386/2021-59

Ver histórico completo

Lista de Andamentos (13 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
01/04/2021 07:57	FEAM/NAI	04062722631	Conclusão do processo na unidade
01/04/2021 07:57	FEAM/NAI	04062722631	Processo recebido na unidade
31/03/2021 11:05	FEAM/NAI	74616234604	Processo remetido pela unidade FEAM/PRE
30/03/2021 10:16	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA
30/03/2021 10:16	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: David de Hollanda Vianna - CPF:74616234604
30/03/2021 10:16	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
26/03/2021 10:05	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Robson Junio Goncalves Ferreira - CPF:10363141626
26/03/2021 10:05	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
26/03/2021 10:05	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/ICD - TRIAGEM
25/03/2021 13:02	SEPLAG/ICD - TRIAGEM	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Luiz Fernando Guedes Ferreira - CPF:13270947623
25/03/2021 13:02	SEPLAG/ICD - TRIAGEM	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
25/03/2021 13:02	SEPLAG/ICD - TRIAGEM	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS
25/03/2021 12:04	SEPLAG/PROGERAIS	13270947623	Processo público gerado

Acesse as lojas App Store ou Google Play e instale o aplicativo do SEI! no seu celular.

Abra o aplicativo do SEI! e faça a leitura do código abaixo para sincronizá-lo com sua conta.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 03 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº: 722978/2021
ASSUNTO: AI Nº 229630/2020
INTERESSADO: MINAS QUARTZO LTDA.

ANÁLISE Nº 215/2023

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015,

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 11/20, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Decadência;
- nulidade das multas referentes à falta de entrega das declarações de carga poluidora relativas ao período de 2010 a 2015, por terem sido entregues por empresa cedente dos direitos minerários;
- em última hipótese, seja considerado o art. 112, anexo I, código 111, do Decreto nº 47.383/2018 como embasamento legal;
- aplicação da atenuante do art. 68, I, "e" do Decreto nº 44.844/2008;
- sucessivamente, o valor da multa seja convertida em medidas de controle e reparação da qualidade do meio ambiente;
- erro na correção monetária dos créditos não tributários.

Inicialmente, o empreendimento invoca o instituto da decadência. Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Dessa forma, por consectário lógico, perde o objeto o pedido de nulidade das multas referentes à falta de entrega das declarações de carga poluidora relativas ao período de 2010 a 2015, sob o argumento de terem sido entregues por empresa cedente dos direitos minerários.

Depois, no que se refere à infração pela não entrega da declaração de 2019, além de não conseguir fazer prova do cumprimento da DN COPAM/CERH nº 01/2008, pede que o embasamento legal a ser considerado seja o art. 112, anexo I, código 111, do Decreto nº 47.383/2018, por ser vigente à época da lavratura do auto de infração. Contudo, razão não lhe assiste, visto que a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.838/2020; visto que inexistente qualquer previsão legal autorizando a retroação benéfica.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 69, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, além de ausência de fundamentação do pedido, verifica-se que o mesmo perdeu o objeto frente ao cancelamento das infrações aplicadas com base no referido decreto.

Noutro giro, não merece prosperar o pedido de conversão da multa em medidas de controle e reparação da qualidade do meio ambiente, por ausência de previsão legal no atual Decreto nº 47.383/2018, uma vez o dispositivo legal relativo ao Termo de Compromisso para Conversão de Multa foi revogado.

Por fim, quanto à correção do valor da multa, cumpre ressaltar que o cálculo seguiu estritamente a Nota Jurídica Orientadora da Advocacia-Geral do Estado nº 4292/2015 e o excerto do Parecer da AGE nº 16.046/18, vejamos:



"9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica nº 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735, cujo §2º do art. 5º prevê que a "taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ – AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam a ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/2008 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o

período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do §1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com o ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com o objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de reconhecer o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa aplicada no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam **canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016**; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74536781** e o código CRC **95DA560F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº: 722978/2021
ASSUNTO: AI Nº 229630/2020
INTERESSADO: MINAS QUARTZO LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e **manter** a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa no valor de **R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 16/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75001712** e o código CRC **D44E00A8**.

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - CENTRAL METROPOLITANA



Ref.: Auto de Infração n.º 229630/2020.
Processo COPAM/PA/Nº 722978/2021.
Notificação recebida pela empresa em
24/11/2023.

1500.01.0445967/2023-26

SEMAD / ~~DAINF~~

NAI / *Keam*



RECEBEMOS

NAI/FEAM

15.12.23

Hamilton

ASSINATURA

MINAS QUARTZO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.399.322/0001-50, com sede na Rodovia ATM 010, km 05, Fazenda Vargem Formosa, Município de Taquaraçu de Minas/MG, CEP 33.980-000, vem, por seus representantes que a presente subscrevem (doc. 01), apresentar

RECURSO

em face da r. decisão proferida pelo Sr. Renato Teixeira Brandão, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com fulcro no artigo 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

www.fwcadvogados.com.br



I - DA TEMPESTIVIDADE

- 1) Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente recebeu, no dia 24/11/2023, sexta-feira, a r. decisão administrativa referente ao processo COPAM/PA/Nº 722978/2021, referente ao Auto de Infração nº 229630/2020.
- 2) Nos termos do artigo 66, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, "*O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos...*".
- 3) Portanto, verifica-se que a contagem do prazo teve início em 27/11/2023, segunda-feira, e encerrar-se-á somente no dia 26/12/2023, terça-feira, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

II - DOS FATOS

- 4) A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto "*... as atividades de Exploração e aproveitamento de Recursos Minerais, e em especial a Extração Quartzos...*" relacionadas na Cláusula Segunda do seu Contrato Social. (doc. 02).
- 5) Conforme se depreende dos autos, em 2020, no âmbito do Processo Administrativo n.º 01147/2004/006/2014, os i. servidores estaduais instituíram procedimento fiscalizatório em face da Recorrente para verificar "*... o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM/CERH numero 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao não civil anterior*".
- 6) Ato contínuo, no Auto de Fiscalização n.º 56122/2020, apurou-se um suposto "*... descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019*".
- 7) Diante disso, foi lavrado, no 21/12/2020, o Auto de Infração n.º 229630/2020, com a seguinte justificativa:

"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009. (...) carga poluidora 2011, ano base 2010. (...) carga poluidora 2012, ano base 2011. (...) carga poluidora 2013, ano base 2012. (...) carga poluidora 2014, ano base 2013. (...) carga



poluidora 2015, ano base 2014. (...) carga poluidora 2016, ano base 2015. (...) carga poluidora 2019, ano base 2018."

- 8) Com base nesses fundamentos e no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto 44.844/08 e na Lei 7.772/80, exige-se, a título de multa simples, a quantia de R\$ 604.889,27 (seiscentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).
- 9) Sendo assim, a Recorrente apresentou defesa demonstrando a insubsistência do referido Auto de Infração.
- 10) Todavia, a FEAM, após análise do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 722978/2021, houve por bem "*cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022"*.
- 11) Contudo, a respeitável decisão não pode prevalecer, conforme será demonstrado a seguir.

III - DO DIREITO

III.1 - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA TOTAL DE DIREITOS MINERÁRIOS - DNMP 832.407/2000 - DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019

- 12) Ao se analisar o Auto de Fiscalização n.º 56122/2020, verifica-se que a pretensa infração cometida pela Recorrente teria ocorrido nos anos de "*2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019"*.
- 13) Conforme demonstrado, haja vista que os atos teriam ocorrido nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, restaram canceladas "*as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016"*, mantendo-se "*a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022"*.



- 14) Conforme relatado acima, a Recorrente tem como objeto social “... as atividades de Exploração e aproveitamento de Recursos Minerais, e em especial a Extração Quartzo (...)”
- 15) Com efeito, segundo o Auto de Infração, a Recorrente não entregou “no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019”.
- 16) Diante disso, cabe tecer alguns esclarecimentos. Vejamos.
- 17) A EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA (“EBQ”), inscrita no CNPJ sob o n.º 04.631.282/0001-86, era a detentora do Direito Minerário referente ao processo administrativo DNPM n.º 832.407/2000, que a autorizou a pesquisar Quartzo, no local denominado Vargem Formosa, em Taquaraçu de Minas/MG.
- 18) Nesse contexto, a EBQ sempre entregou as declarações de carga poluidora, conforme determina o artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 inclusive as declarações referentes ao período de 2010 a 2015.
- 19) Acontece que, em 2015, a EBQ cedeu os seus Direitos Minerários para a empresa CERÂMICA ABELHA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.399.322/0001-50, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência Total de Direitos Minerários.
- 20) Ato contínuo, a empresa CERÂMICA ABELHA LTDA-ME alterou a sua denominação social que passou a funcionar com a denominação social de MINAS QUARTZO LTDA-ME, permanecendo inscrita sob o CNPJ sob o n.º 23.399.322/0001-50.
- 21) Assim, a empresa MINAS QUARTZO LTDA-ME passou a ser detentora dos direitos minerários cedidos da EBQ para a CERÂMICA ABELHA LTDA-ME, sendo certo que no tocante à declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, cumpre esclarecer que a declaração foi entregue em 05/02/2019, conforme pode ser verificado no Recibo Eletrônico de Protocolo – 3190046. (doc. 03 – Fl. 60 dos autos)
- 22) Neste contexto, ao contrário do que restou consignado na decisão proferida, no sentido de que “no que se refere à infração pela não entrega da declaração de 2019, além de não conseguir fazer prova do cumprimento da DN COPAM/CERH n.º 01/2008”, verifica-se que restou devidamente comprovada a entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano de 2019, motivo pelo qual inexistem razões para a manutenção da infração supramencionada.



IV - APLICAÇÃO DO DECRETO 47.383/2018

- 23) Ao se examinar o Auto de Infração n.º 229630/2020, lavrado em 21/12/2020, verifica-se a i. fiscalização aplicou penalidade, para a suposta infração, ocorrida no ano de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, enquadrada como gravíssima, nos termos do artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto n.º 44.844/08.
- 24) Todavia, considerando-se a data da autuação, é necessário que a suposta infração seja enquadrada no artigo 112, Anexo I, Código 111 do Decreto n.º 47.383/2018, haja vista que é este o vigente na data da lavratura do Auto de Infração.
- 25) Conforme anteriormente exposto, haja visto o cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, mantendo-se somente a de 2019, a qual também aplicou a penalidade, enquadrada como gravíssima, sob o embasamento legal do artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto n.º 47.383/2018, para suposta infração praticada em 2019, imperioso que referida penalidade seja enquadrada como grave, já que o Decreto atualmente vigente comina penalidade menos severa que a prevista no Decreto vigente à época do fato.
- 26) Assim, necessário, também, que esta penalidade seja enquadrada no artigo 112, Anexo I, Código 111 do Decreto n.º 47.383/2018.

V - DAS ANTENUANTES

- 27) Cumpre destacar que o artigo 68 do Decreto n.º 44.484/08, vigente à época das supostas infrações, que teriam ocorrido nos anos de 2010, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2019, prevê a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base das multas, quando:

“Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

- 28) Com efeito, caso seja mantido o entendimento que a Recorrente incorreu na infração relativo ao ano de 2019, o que se admite por mero apego ao debate, requer-se seja aplica a redução prevista no artigo 68, I, “e” do Decreto n.º 44.484/08.



VI - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE

29) O artigo 63 do Decreto 44.844/08, vigente à época dos fatos narrados no Auto de Infração, aduz que:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

30) Por sua vez, o Decreto n.º 47.772/19 estabelece “...a possibilidade de conversão dos valores devidos a título de multa simples...”. Confira-se

“Art. 2º A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.”

“Art. 6º Será convertido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada, nos termos do disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no § 6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, no § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo o montante de recursos remanescentes ser recolhido ao órgão ambiental competente.”

31) Assim sendo, sucessivamente, a Suplicante pleiteia a assinatura do Termo de Compromisso com o intuito de converter o valor da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.



VII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

32) A correção monetária de valores devidos ao Estado tem o propósito de preservar o valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse pela Administração Pública.

33) Diante disso, importante trazer à discussão o artigo 50 do Decreto n.º 46.668/2014. Confira-se:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”. (destacamos)

34) Como se vê, a taxa SELIC é o índice que deve incidir sobre o valor da multa aplicada, a partir do momento em que os créditos são inscritos em dívida ativa, ou seja, quando os créditos não tributários passam a ser exigíveis. Por outro lado, até o momento da inscrição destes créditos em dívida ativa, o índice aplicado deve ser o ... *“índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.”*

35) Assim sendo, cumpre-se destacar que o § 1º do artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 esclarece que os créditos não tributários só podem ser escritos em dívida ativa *“... após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título”.*

36) Isto posto, imperioso concluir que, antes dos créditos tributários se tornarem exigíveis, a correção só poderia ser realizada mediante aplicação da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.



VII - DOS PEDIDOS

37) Diante do exposto, é a presente para requerer que o presente Recurso seja conhecido e provido, para que a Defesa apresentada seja conhecida em sua totalidade e, via de consequência, seja declarada a insubsistência das penalidades impostas à Recorrente, e, sucessivamente, caso se entenda que as declarações não foram entregues, o que se admite por mero apego ao debate, requer-se que a penalidade seja classificada nos termos do artigo 112, Anexo I, Código 111 do Decreto n.º 47.383/2018.

38) Sucessivamente, ainda, requer-se seja aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, "e" do Decreto n.º 44.484/08, reduzindo-se em 30% (trinta por cento) o valor da multa aplicada à Autuada. Ainda sucessivamente, requer-se seja convertido o valor da penalidade em medidas de controle e reparação da qualidade do meio ambiente.


39) Requer-se, também sucessivamente, que seja aplicada a correção monetária utilizando-se a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

40) Para fins do disposto no artigo 45, inciso III, do Decreto n.º 47.383/2018, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes ao presente Recurso Administrativo: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Por fim, requer a juntada dos comprovantes de recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 68, VI do Decreto Estadual n.º 47.383/18, no valor de 79 (setenta e nove) UFEMGS à FEAM, equivalentes a R\$ 397,92 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), conforme guia anexa paga.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Taquaraçu de Minas, 04 de dezembro de 2023.


LÚCIO COIMBRA DE SOUZA FILHO
OAB/MG 80.603

MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA
OAB/MG 84.062



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

Autuado: Minas Quartzo Ltda.

Processo nº 722978/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229630/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 160/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Minas Quartzo Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, REFERENTE AO ANO BASE DE 2009.*

MULTA: R\$55.157,22

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, REFERENTE AO ANO BASE 2010.*

MULTA: R\$60.184,96;

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, REFERENTE AO ANO BASE 2011.*

MULTA: R\$64.262,96

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, REFERENTE AO ANO BASE 2012;*

MULTA: R\$69.022,46

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, REFERENTE AO ANO BASE DE 2013.*

MULTA: R\$72.791,43

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, REFERENTE AO ANO BASE DE 2014.*

MULTA: R\$75.128,42

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, REFERENTE AO ANO BASE DE 2015.*

MULTA: R\$83.074,72

Foi também autuada no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por:

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, REFERENTE AO ANO BASE DE 2018.*

MULTA: R\$125.266,50

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva. Na decisão de primeira instância foram indeferidos os pedidos e canceladas as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016, tendo sido mantida a infração pela não entrega da DCP de 2019, ano base 2018, com fundamento nos artigos 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer AGE nº 16.519/2022.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 24/11/2023 e protocolizou Recurso tempestivo em 12/12/2023, através do qual argumentou que:

- a EBQ era detentora do direito minerário referente ao processo DNPM nº 832407/2000, que a autorizava a pesquisar quartzo;
- em 2015 cedeu os direitos para Cerâmica Abelha Ltda. – ME, que passou a funcionar como Minas Quartzo Ltda. – ME ;
- a DCP de 2019 foi entregue em 05/02/2019, recibo eletrônico 3190046;
- a infração do código 112 deveria ser enquadrada como grave, já que o Decreto vigente comina penalidade menos severa do que a da época dos fatos no Código 111;
- o valor da multa deveria ser reduzido em 30% pela aplicação do artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja conhecido e provido o recurso para que a defesa apresentada seja conhecida e declarada a insubsistência das penalidades impostas à Recorrente e que seja reclassificada a penalidade para artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018. Subsidiariamente, seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008 e seja convertido o valor em medidas de controle e reparação, bem como aplicada correção monetária da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para anular o auto de infração e autorizar a reforma da decisão. Senão vejamos.

II.1. DA DCP. PROTOCOLO. ENTREGA. NÃO COMPROVADA. EMPREENDIMENTO DIVERSO. MANUTENÇÃO.

A Recorrente argumentou que a autuação não seria devida, pois teria entregado a DCP de 2019 em 05/02/2019, recibo eletrônico 3190046.

Contudo, não procede tal afirmação.

Foi elaborado o Parecer Técnico nº 26/2024/SURES/SEMAD para subsidiar a presente análise nele a área técnica consignou que *"não restou comprovada pela autuada a entrega efetiva das DCP's à Feam nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, nem em 2019. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não constam tais declarações em nome da autuada, para o respectivo CNPJ e atividade fabril em nenhum dos registros da Feam."*

Explicou que *a declaração de 2019 juntada ao processo pela defendente é da outra unidade da mesma empresa (mineração que é não é objeto do AI 229630/2020).*

Vejamos o que esclareceu a Analista:

Na defesa do AI 229630/2020, constam declarações e documentos que, hipoteticamente, mostrariam que as respectivas DCP's 2010 a 2016 e 2019 teriam sido entregues, contrariamente ao que consta dos autos. Todavia as DCP's dos anos citados não são da unidade autuada. Todas as declarações de carga poluidora e informações correlatas da defesa dizem respeito ao processo Copam 00584/2001 relativo à unidade mineradora da empresa com atividade de lavra de quartzo desenvolvida na Fazenda Vargem Formosa em Taquaraçu de Minas – MG (de coordenadas geográficas: latitude/longitude: -19.6307, -43.6751) e não à unidade cerâmica produtora de tijolos (Cerâmica Abelha Ltda., filial da empresa) que foi objeto do AI 229630/2020. Na defesa do AI 229630/2020, a EBQ afirma que teria apresentado as declarações de carga poluidora relativas à atividade mineradora da Minas Quartzo (Cerâmica Abelha Ltda.) em Taquaraçu de Minas, como cedente dos direitos minerários, no período compreendido entre 2010 e 2016. Anexou cópias de protocolos de DCP's deste período, em nome da EBQ sob CNPJ 04.631.282/0001-86 para a atividade minerária de extração de quartzo

naquela localidade. Tais registros comprovam a entrega das seguintes DCP's para a atividade mineradora da empresa: 2010 (para saída fossa-filtro e SAO), 2011 (efluente do SAO), 2012 a 2014 (para saída fossa-filtro e SAO) e 2016 (para saída fossa-filtro e SAO). Em 2019, de forma semelhante, ocorreu para as declarações apresentadas naquele ano. Os recibos eletrônicos de protocolos de números 3190046 (processo SEI 2090.001.0000297/2019-15) e 3179728 (processo SEI 2090.01.0000289/2019-37) referem-se ambos aos mesmos documentos relacionados à entrega de DCP 2019 em 05/02/2019 para a unidade mineradora

E que a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização no. 56122/2020 **pendências do empreendimento CERÂMICA ABELHA LTDA. da empresa MINAS QUARTZO LTDA.**, localizada em Taquaraçu de Minas /MG e enquadrada nas atividades de: fabricação de tijolos com a incorporação de pó de balão (da siderurgia – resíduo perigoso) e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados, de acordo com o processo Copam 01147/2004/006/2014. Tais pendências decorreram do **não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG n o . 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP nos anos de: 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014), 2016 (ano base 2015) e 2019 (ano base 2018).**

Prosseguiu:

O AI 229630/2020 refere-se à cerâmica, atividade fabril do mesmo empreendedor cujo processo Copam é o 01147/2004, como consta do AI. Assim, as declarações anexadas à defesa não deverão ser consideradas para fins de análise do auto de infração em tela. Anexamos ao presente parecer as três declarações mencionadas na defesa relativas ao ano de 2019 (na planilha/tela inicial constam razão social e CNPJ da unidade mineradora e na planilha/tela 1 está expresso tratar-se da atividade de lavra, constando as coordenadas geográficas da mineradora). **Ou seja, não se trata de DCP da unidade cerâmica do AI 229630/2020.**

Assim sendo, restou claro que foi autuado o Empreendimento CERÂMICA ABELHA LTDA. (filial – unidade fabril), CNPJ: 23.399.322/0001-50 (mesmo CNPJ da unidade mineradora), que exerce as atividades de Fabricação de tijolos com a incorporação de pó de balão (da siderurgia – resíduo perigoso) e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados, da empresa da Recorrente, MINAS QUARTZO LTDA. (sede – unidade mineradora).

Ressalto que constam do abalizado Parecer Técnico dados outros que comprovam a localização, as atividades exercidas e as planilhas de entrega das DCPs para o empreendimento autuado (Cerâmica Abelha Ltda.) e outro (Cerâmica Abelha Rainha Ltda.) da empresa Minas Quartzoltda.

II.2. DA INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. ATENUANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que a infração do código 112 deveria ser enquadrada como grave, já que o Decreto vigente comina penalidade menos severa do que a da época dos fatos no Código 111.

Sem razão a Recorrente, uma vez que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época do fato típico, em consideração ao princípio do *tempus regit actum*.

Observemos até que o Decreto nº 47.383/2018 **não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras**, mas ao contrário, previu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge,



sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

E ainda na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, citada na análise da defesa:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

Outrossim, não será acolhido o pedido de aplicação da atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008 por que a infração que lhe foi imputada está prevista no Decreto nº 47.383/2018. Além disso, tratava a atenuante da hipótese de “colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta” e não se verifica tal circunstância no caso dos autos.

Quanto ao pedido de conversão da penalidade em medidas de controle e reparação não será atendido, uma vez que não há tal possibilidade no Decreto nº 47.383/2018, considerando-se que o artigo 114 foi revogado.

Por fim, não será aplicada a correção monetária da Tabela da Corregedoria, pois o artigo 113, §3º, do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que será calculada com base a taxa SELIC^[1] ou outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. Assim sendo, constatada a prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, a recomendação é de seja mantida a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91461694** e o código CRC **99322B90**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002390/2022-46

SEI nº 91461694

